

**PROJETO DE LEI N° , DE 2013**  
**(Do Sr. RENATO MOLLING)**

Altera o art. 62 e acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para elevar o requisito de formação para o exercício do magistério no ensino fundamental, estabelecer requisito parcial de formação para estágio e determinar a presença constante de profissional habilitado para o cuidado e assistência às crianças e alunos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*

---

*§ 4º Somente serão admitidos para estágio, na educação infantil, aqueles que tiverem cursado ao menos três quartos do currículo da formação em nível médio na modalidade normal e, para estágio no ensino fundamental, três quartos do currículo do respectivo curso de licenciatura, de graduação plena.”*

---

*Art. 67-A. É vedado, em todas as etapas da educação básica, que as crianças ou alunos sejam cuidados, assistidos ou supervisionados, durante qualquer período no decurso da jornada escolar diária, sem a presença, no local em que eles se encontrem reunidos, de profissional da educação com a devida habilitação para o exercício do magistério, prevista no art. 62 ou no art. 64 desta Lei.” (NR)*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto de lei é simples e claro: impedir que, em qualquer momento da jornada escolar, os alunos da educação básica, desde a creche até o ensino médio, permaneçam sem a assistência de profissional devidamente habilitado para o magistério.

São inúmeros os relatos em que, por variados períodos de tempo e sob a alegação das mais diversas razões, na ausência do professor ou da professora, turmas inteiras de alunos são entregues aos cuidados de pessoas sem o devido preparo e experiência profissionais.

Quanto mais tenra a idade dos alunos, especialmente na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, mais grave é essa questão, pois essas crianças pequenas não dispõem dos meios para se defender de agressões ou atos que violem sua integridade física e psicológica.

O propósito desta iniciativa é elevar o grau de segurança pedagógica, exigindo a presença permanente de profissional do magistério em todas as atividades da jornada escolar.

A mesma preocupação se estende às alterações propostas ao art. 62 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional. De um lado, eleva-se o requisito para o exercício da docência no ensino fundamental, que passa a ser a formação em nível superior. De outro lado, determina-se que os estagiários apresentem um percurso mínimo em sua trajetória de formação para o magistério, assegurando sua maior maturidade para interação com os educandos.

Estou convencido de que a relevância da proposição haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado RENATO MOLLING